



PROCESSO ADM. n.º P066591/2025

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90089/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, A SELEÇÃO DE EMPRESA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE MMH – DISPOSITIVO INTRAVENOSO E OUTROS INSUMOS PARA ATENDER À DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE FORTALEZA - SMS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

RECORRENTE: BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA (PURA MEDICAL), CNPJ n.º 28.345.933/0001-30.

RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA - SELIFOR

REF.: DECISÃO DE RECURSO.

Trata-se da análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA (PURA MEDICAL), CNPJ n.º 28.345.933/0001-30**, contra as decisões deste Agente de Contratação/Pregoeiro no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 90089/2025 - SMS**.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Ao serem concluídas as fases de julgamento e de habilitação do Pregão Eletrônico n.º 90089/2025 - SMS, com fulcro no subitem 8.3.1. do Edital, foi iniciado o prazo para registro de intenções recursais.

A empresa **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA (PURA MEDICAL), CNPJ n.º 28.345.933/0001-30**, realizou, de forma tempestiva, o registro de suas intenções de recurso no sistema COMPRAS.GOV.BR.

Diante disso, no dia 15 de outubro de 2025, dia da lavratura da ata, conforme previsto no art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021 e nos subitens 8.2. e 8.3.2. do Edital deste certame, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso.



Em 20 de outubro de 2025, foi interposto o recurso administrativo para o ITEM 05 pela empresa **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA (PURA MEDICAL)**, CNPJ n.º 28.345.933/0001-30, na plataforma COMPRAS.GOV.BR.

Ademais, findado o prazo para apresentação de razões recursais, iniciou-se, em atenção ao § 4º do art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021 e ao subitem 8.7. do Edital, o prazo para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos, a ser finalizado em 30 de outubro de 2025.

Vê-se, pois, que as razões recursais foram interpostas nos prazos fixados, estando tempestivas e aptas para conhecimento e julgamento, uma vez que atendem aos requisitos formais de admissibilidade.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

II.I. BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA (PURA MEDICAL), CNPJ n.º 28.345.933/0001-30:

A PURA MEDICAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, vem, respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

Em face da R. Decisão Administrativa que aprovou a Proposta realizada pela Licitante GTMED DISTRIBUIDORA, no lote 05 cujo produto se encontra com inconformidade sanitárias, o que agrava o descumprimento das condições previstas para a habilitação e compromete a regularidade do da contratação pública.

1. Síntese Fática

O presente recurso tem por objetivo impugnar a classificação da empresa GTMED como vencedora do Lote 5 do Pregão Eletrônico nº 90.089/2025.

A referida empresa apresentou, como objeto de sua proposta, o fornecimento do produto CATETER DE SEGURANÇA, da marca GLOMED, fabricado pela empresa WELLMED INTERNATIONAL INDUSTRIES (RMS 80273450028):

Quando instado a juntar o Certificado do Registro da Anvisa e proposta reajustada de seu produto, o licitante GTMED juntou o seguinte documento:

Sua proposta, conta o mesmo registro acima:

Ocorre que o ambos os produtos acima são cópias imprecisas da real situação destes produtos, além do que o produto de numero 80273459009, além de irregular, é na verdade um produto sem o dispositivo de segurança.

Como dito, estes produtos (ambos) encontra-se atualmente sob severa medida cautelar de suspensão determinada pela ANVISA, conforme disposto no portal oficial do órgão:

A referida medida, que foi aplicada a ambos os produtos, determinou



a suspensão da comercialização, distribuição, uso, importação e recolhimento do produto em questão, inclusive sua propaganda no comércio, após a constatação de que a fabricante WELLMED descumpriu as Boas Práticas de Fabricação.

A medida está atualmente ativa:

Em resumo: o produto está proibido de ser comercializado, distribuído e utilizado no Brasil, e deve ser recolhido do mercado devido a irregularidades detectadas na análise.

Portanto, resta evidente que a proposta apresentada pela empresa GTMED está em frontal desconformidade com a legislação sanitária e com as exigências editalícias, não podendo subsistir sua habilitação nem adjudicação do lote.

Outro ponto muito preocupante é que a publicação da irregularidade ocorreu em 17/03/2025, enquanto que a licitação ocorreu em 28/07/2025. Isto demonstra que a empresa GTMED, que é a importadora do produto, estava plenamente ciente das irregularidades do produto no momento da oferta de um produto suspenso de comercialização ao órgão.

2. Da Ilegalidade da Classificação da Empresa GTMED

O edital do certame, em consonância com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que os licitantes apresentem produtos regularmente registrados, seguros e aptos ao consumo.

Ora, se a própria autoridade sanitária nacional determinou a suspensão do uso e importação do produto, é patente que a proposta da empresa GTMED não atende às condições de habilitação técnica nem às exigências editalícias, devendo ser desclassificada.

Aceitar esta proposta, seria o descumprimento frontal da Lei nº 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece em seus artigos 6º e 7º que apenas produtos com registro válido e em conformidade podem ser colocados no mercado.

No presente caso, a Medida é explícita ao determinar:

1. Suspensão da comercialização;
2. Suspensão da distribuição;
3. Suspensão do uso;
4. Determinação de recolhimento.

Ou seja, não há margem interpretativa: o produto encontra-se proibido de circulação no território nacional.

3. Do Risco à Administração e ao Interesse Público

A aquisição de um produto irregular e interdito expõe a Administração Pública a sérios riscos, tais como:

- Responsabilidade civil, administrativa e até criminal em caso de utilização de produto suspenso;
- Prejuízo ao erário, pois eventual fornecimento será objeto de glosa contratual e imputação de responsabilidade;
- Risco à saúde pública, considerando que o objeto do lote refere-se a material de uso hospitalar e direto em pacientes.

É inconcebível que a Administração, ciente da medida cautelar da ANVISA, ignore a irregularidade e mantenha habilitada proposta que afronta diretamente a legislação sanitária e os princípios constitucionais da administração pública.

Isso gera um PROBLEMA CENTRAL: Administração não pode assumir o risco de contratar com produto sob questionamento da autoridade sanitária, sob pena de expor-se a responsabilização por omissão.



4. Do Pedido

Diante de todo o exposto, requer a esta Comissão:

1. Considerando o risco real de responsabilização sanitária e de perda de todo o processo licitatório, a desclassificação da empresa GTMED em razão da irregularidade do produto apresentado, e do risco que esta contratação representa para a Administração.

Por fim, gostaríamos de renovar nossos votos de estima e consideração e colocarmo-nos à disposição para encaminhar eventuais documentos comprobatórios e prestar esclarecimentos adicionais.

II. DA ANÁLISE

Inicialmente, indica-se que, ao pregoeiro que ora subscreve, cabe, no máximo, dispor de oportunidade para rever a sua posição, considerando que não lhe compete decidir, em definitivo, recurso interposto contra a sua decisão, devendo considerar, ainda, que cabe ao pregoeiro apenas dar cumprimento ao edital, sem que possa pretender decidir sobre o seu conteúdo ou alterar as suas disposições (NIEBUHR, 2020).

Nessa toada, após leitura minudente dos argumentos aventados pelas recorrentes, especialmente quando das tomadas de decisão por este agente público, cumpre-nos, destacar que toda a atuação deste pregoeiro é pautada na mais legítima observação às regras do Instrumento Convocatório e que este exerce atividade plenamente vinculada, não podendo aceitar documentos irregulares, devendo, nessas situações, inabilitar/desclassificar os licitantes cuja documentação não esteja de acordo com a lei e o instrumento convocatório.

Em seu memorial recursal, a empresa PURAH MEDICAL, CNPJ n.º 28.345.933/0001-30, alegou a invalidade do Registro do produto emitido pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, apresentado pela arrematante.

Desta forma, a Agente de contratações fez realizou diligências junto ao site oficial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, como segue:



Consultas / Produtos Irregulares / Produtos Irregulares

Resultado da Pesquisa

Produto (Lote)

ADAPTADOR PARA FRASCO DE SOLUÇÃO - GLOMED - Registro: 80273450048 (Lotes a partir de 06/03/2025)
CATETER INTRAVENOSO - GLOMED - Registro: 80273459009 (Lotes a partir de 06/03/2025)
CATETER INTRAVENOSO com sistema de segurança retrátil - GLOMED - Registro: 80273459008 (Lotes a partir de 06/03/2025)
Cateter Intravenoso com sistema de segurança - GLOMED - Registro: 80273450028 (Lotes a partir de 06/03/2025)
Cateter para Oxigênio Tipo Óculos - GLOMED - Registro: 80273459022 (Lotes a partir de 06/03/2025)
Coletor de Urina Sistema Fechado Sem filtro - GLOMED - Registro: 80273450050 (Lotes a partir de 06/03/2025)
Dreno de Sucção - GLOMED - Registro: 80273459007 (Lotes a partir de 06/03/2025)
Infusor Multivias com Clamp - GLOMED - Registro: 80273459023 (Lotes a partir de 06/03/2025)
TORNEIRA 3 VIAS DESCARTAVEL - GLOMED - Registro: 80273450049 (Lotes a partir de 06/03/2025)

Empresa

OLIMED MATERIAL HOSPITALAR S.A.

CNPJ

03.033.589/0001-12

Endereço

RUA RICARDO GEORG, 1115 BLUMENAU SC

Assunto

70453 - PRODUTOS PARA SAÚDE: Irregularidade no Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação

Número do Processo

25351.034293/2025-36

Medidas Cautelares

Expediente

0321894/25-5

Situação da Medida Cautelar

Ativa

Assunto

70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Número do DOU

51

Número da Resolução

925

Data da Publicação

17/03/2025

Data da Resolução

13/03/2025

Ações e Atividades

ATIVAS

Suspensão: Distribuição, Importação, Uso, Propaganda, Comercialização

Motivação

Descumprimento das boas práticas de fabricação de produtos para saúde - Artigos médicos, pela empresa WELLMED INTERNATIONAL INDUSTRIES PVT. LTD., constatada em inspeção sanitária investigativa realizada no período de 27 e 28 de fevereiro de 2025, por meio da qual se verificou o descumprimento das seguintes dispositivos normativos de BPF - nos artigos: 21, 32, 34, 40, 42, 66, 79, 92, 104, 105, 109, 115, 120, 121 e no artigo 131 da Resolução RDC n.º 655/2022. Essas irregularidades identificadas podem comprometer a qualidade e segurança dos produtos fabricados que podem ser importados para o Brasil. Esta medida preventiva está fundamentada nos art. 6º e 7º da Lei nº 6.360/1976.

Verificam-se de imediato as sanções ativas de Suspensão de Distribuição, Importação, Uso, Propaganda e Comercialização dos seguintes produtos:

1. ADAPTADOR PARA FRASCO DE SOLUÇÃO - GLOMED
2. CATETER INTRAVENOSO - GLOMED
3. CATETER INTRAVENOSO com sistema de segurança retrátil - GLOMED
4. Cateter Intravenoso com sistema de segurança – GLOMED
5. Cateter para Oxigênio Tipo Óculos - GLOMED



6. Coletor de Urina Sistema Fechado Sem filtro - GLOMED
7. Dreno de Sucção - GLOMED
8. Infusor Multivias com Clamp - GLOMED
9. TORNEIRA 3 VIAS DESCARTAVEL - GLOMED

Observa-se que tal suspensão atinge o produto apresentado na proposta de preço da atual vencedora, como segue:

LICITAÇÃO Nº: 4.449

Emissão 24/07/2025	Vendedor: GTMED	Amostra:
Cliente: 4.247 MUNICIPIO DE FORTALEZA		Telefone: 85 3105-1456
Endereço: RUA SAO JOSE	Nº: 01	Compl: Bairro: CENTRO
Cidade: FORTALEZA	UF: CE Pregão: 90089/2025	Abertura: 28/07/2025 Vencim:
Plataforma: COMPRASNET 927744	Disputa/Amostra: AB E F/ 5 D/ 0,1	Hora: 10

ITENS VENCEDORES:

VALIDADE DA PROPOSTA: CONFORME EDITAL

PRAZO DE PAGAMENTO: CONFORME EDITAL

PRAZO DE ENTREGA: CONFORME EDITAL

GARANTIA/VALIDADE DOS PRODUTOS: CONFORME EDITAL

DADOS BANCÁRIOS: BANCO SICREDI (748) AG: 0718 C/C: 11931-0

DADOS BANCÁRIOS: BANCO BRADESCO (237) AG: 0560-6 C/C: 35083-4

Declaramos que os valores propostos, bem como aqueles que porventura vierem a ser ofertados através de lances verbais, são aprese sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos estão incluídos, além do lucro, todas a transportes ou fretes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas decorrentes, diretas ou indiretas, relacionadas com a exe presente licitação. Declaramos ainda que a participação na presente licitação importa em total, irrestrita e irretratável submissão aos te

Envio de empenhos - pedidos@gtmedhospitalar.com.br

Licitação: licitacao@gtmedhospitalar.com.br

Envio de atas/ contratos - atas@gtmedhospitalar.com.br

ITEM

Lote	Ordem	Produto	Reg Ms	Marca	Un	Qtde	R\$ Unit	R\$ Total
ITEM	5	21486 CATETER PERIFERICO INTRAVENOSO 24G	0.080.273.459.00-9	GLOMED	UN	22.500,00	1,8000	40,500,000
DISPOSITIVO INTRAVENOSO PARA ACESSO PERIFÉRICO, CALIBRE 24G. COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA/PROTEÇÃO, CATETER EXTERNO CONFECCIONADO EM POLIURETANO (VIALON), COM OU SEM ALETAS, RADIOPACO, FLEXÍVEL, ATÓXICO, COM CÂMARA DE REFLUXO SANGUÍNEO. CANHÃO COM TRAVA QUE FACILITE A PUNÇÃO VENOSA E SILICONE COM SUPERFÍCIE LISA, QUE NÃO FORME DOBRAS OU VINCOS DURANTE E APÓS A INSERÇÃO DO CATETER. TRANSPARENTE CRISTAL, AGULHA COM BISEL TRIFACETADO BIANGLULADO E SISTEMA DE SEGURANÇA QUE PROTEGE O BISEL DA AGULHA. COM PROTETOR DE ENCAIXE FIRME. ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL								

40.500,00

Ademais, não seria possível a esta Agente de Contratação/Pregoeira manter a classificação/habilitação, uma vez que os produtos apresentados possuem registro inválido. Tal fato indica o descumprimento das disposições do Instrumento Convocatório.

Logo, a manutenção da colocação da arrematante violaria o indispensável tratamento isonômico aos licitantes, o que configuraria ato ilícito por ofensa aos princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento editalício.

Este é o entendimento da jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. Compete a desembargador integrante do Órgão Especial, e não a membro de Câmara Cível isolada, conhecer e processar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz proferido no exercício de função delegada do Presidente do TJMG. A capacidade financeira dos licitantes é conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício



social, acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado - **Mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidiu por sua inabilitação. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993).** Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório - Há de ser denegada a ordem quando não restar configurada qualquer ilegalidade. (TJ-MG - MS:10000150535599000 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 06/10/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/11/2016) (grifo nosso)

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se da seguinte forma:

STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Portanto, com fulcro na Súmula 473 do STF, impõe-se a revisão do ato de habilitação em homenagem ao princípio da autotutela, a fim de que o resultado do certame espelhe estrita conformidade com a lei.

III. DA DECISÃO DO RECURSO

Diante das razões recursais apresentadas, as quais são CONHECIDAS, pelo fato de terem sido apresentadas de forma tempestiva, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e da supremacia do interesse público, a AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA decide pela **PROCEDÊNCIA** das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, PURAH MEDICAL, CNPJ n.º



28.345.933/0001-30, alterando-se, portanto, sua decisão e seu julgamento pelos seus próprios fundamentos.

(assinado digitalmente)

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA

Agente de Contratação/Pregoeiro da Secretaria Municipal das Licitações de Fortaleza - SELIFOR